

9

A JUSTIÇA DA ÍNDIA

Luiz Guilherme Marques¹

RESUMO

Pelo simples fato de a Índia ser o segundo país mais populoso do planeta já se justificaria valer a pena conhecer como é seu sistema judiciário. Todavia, tratando-se, ademais, de uma ex-colônia britânica, tendo assimilado pelo período de mais de dois séculos a influência da *common law*, além do fato de ser uma civilização que conta vários milênios de existência, tudo isso faz com que mereça nossa observação, para que, verificando, possa ter alguma utilidade para nós, como modelo, que façamos essa conferência, melhorando nosso Judiciário, que ganhou um importante impulso a partir da edição da Constituição Federal de 1988.

1. A JUSTIÇA ESTATAL

O autor que mais subsídios nos deu para este capítulo foi David Annoussamy, ex-presidente da Corte de Madras, na Índia, e atual presidente da State Consumer Dispute Redressal Commission, de Pondichéry, na Índia, por meio da sua monografia *La Justice en Inde*.

1.1 A organização judiciária

A Justiça indiana é eminentemente estadual, tendo cada um dos 26 Estados sua estrutura judiciária própria, mas existe uma Corte federal, que é a Suprema Corte.

¹ Juiz da 2ª Vara Cível de Juiz de Fora. Coordenador da Escola Nacional da Magistratura. Vice-Diretor do Centro de Estudos da Magistratura da Amagis.

A organização judiciária indiana atual é uma herança britânica, no dizer de Annoussamy.

Verificamos uma certa complexidade no estudo desse autor (1996:6-9) e preferimos dividir as jurisdições indianas de uma forma que acreditamos mais didática:

- I) Tribunais de Direito Comum;
- II) Tribunais Especializados.

(I) TRIBUNAIS DE DIREITO COMUM

Os Tribunais de Direito Comum subdividem-se em dois grupos:

- A) Tribunais Inferiores;
- B) Tribunais Superiores.

Os Tribunais Inferiores (A) se ramificam em:

- a) Tribunais compostos por leigos;
- b) Tribunais compostos por juízes profissionais.

Os Tribunais compostos por leigos existem somente no 1º grau de jurisdição e são opcionais:

1) Tribunais Rurais tradicionais (competentes para todas as matérias, existem somente nas pequenas cidades ou vilas, são compostos por 5 habitantes de maior destaque na comunidade);

2) Tribunais para processos criminais de menor gravidade.

(Considerando que mais de 70% da população do país vive nas pequenas cidades e vilas, pode-se facilmente concluir que é ainda muito grande a procura pelos juízes leigos, quais sejam, os dos Tribunais Rurais tradicionais, apesar de a tendência ser no sentido da valorização da figura dos juízes profissionais.)

Os Tribunais compostos por juízes profissionais são todos os demais:

1) no 1º grau de jurisdição: os Tribunais separados para os processos civis e criminais de menor importância;

2) no 2º grau de jurisdição: Tribunais Civis de Jurisdição Plena (competentes para processos civis e criminais menos os crimes contra a vida e apelações nos processos julgados pelas jurisdições de 1º grau, ou sejam, Tribunais Rurais tradicionais, Tribunais para

processos criminais de menor gravidade e Tribunais separados para os processos civis e criminais de menor importância);

3) no 3º grau de jurisdição: Tribunais de Distrito (competentes para os processos criminais por crimes graves; apelações nos processos dos Tribunais de 2º grau de jurisdição, ou sejam, Tribunais Civis de Jurisdição Plena; apelações civis nos processos de valor inferior a um determinado teto; recurso de provimento de cassação nos processos de competência dos juízos de 1º grau, ou sejam, Tribunais Rurais tradicionais, Tribunais para processos criminais de menor gravidade e Tribunais separados para os processos civis e criminais de menor importância, sejam esses processos não submetidos a apelação sejam após apelação pelos Tribunais Civis de Jurisdição Plena).

Deve-se acrescentar que todos esses Tribunais (1º, 2º e 3º graus) atuam no sistema de juiz singular (juiz único).

Os Tribunais Superiores (B) se ramificam em:

- a) Altas Cortes de Justiça de cada Estado;
- b) Suprema Corte.

As Altas Cortes de Justiça de cada Estado são competentes para as apelações nos processos julgados em primeira instância pelos Tribunais de Distrito; apelações julgadas em primeira instância pelos Tribunais Civis de Jurisdição Plena não sujeitas a apelação perante os Tribunais de Distrito; recurso de provimento de cassação contra decisões de qualquer Tribunal inferior.

As Altas Cortes de Justiça de cada Estado também podem agir *ex officio* quando detectam alguma irregularidade grave a ser corrigida em qualquer área da comunidade, seja em nível estatal, seja em nível dos particulares. Também decidem requerimentos formulados por particulares ou entidades versando sobre atentados às liberdades fundamentais previstas na Constituição.

As Altas Cortes de Justiça são os Tribunais mais graduados de cada Estado.

Acima delas existe a Suprema Corte, que é competente para apelações nos processos julgados pelas Altas Cortes de Justiça de cada Estado.

A Suprema Corte também conhece, em primeira instância, de casos delicados, em que se alega violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Acrescente-se que os Tribunais Superiores são sempre colegiados.

Deve-se observar que, nos recursos, antes de seu recebimento tanto pelas Altas Cortes de Justiça de cada Estado como pela Suprema Corte, os recorrentes são ouvidos em audiência pública e se o Tribunal entente descabidos, são rejeitados liminarmente, acontecendo mais casos dessa natureza, sobretudo na Suprema Corte.

(II) TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS

Annoussamy fala da extrema especialização de alguns Tribunais e enumera alguns deles, especializados em:

- Reforma Agrária;
- Locação de Imóveis;
- Proteção do Domínio Público;
- Desapropriação;
- Seguro;
- Cooperativas;
- Cadastro;
- Florestas;
- Irrigação;
- Minas;
- Plantações;
- Patentes;
- Imprensa;
- Refugiados;
- Família;
- Contencioso de Funcionários;
- Consumidores;
- cada categoria de Impostos e Taxas;
- Trabalho; etc.

O renomado jurista indiano afirma que somente na área trabalhista há vários Tribunais especializados, quer levando em conta a natureza do contencioso, quer a categoria do trabalhador.

Essa variedade enorme de Tribunais se deve ao fato de no período da colonização inglesa, que só terminou em 1947 com a independência

do país, os ingleses tinham criado poucos Tribunais de Direito Comum, posto que existiam Tribunais especializados, cujo número só foi aumentando e, mesmo quando criados Tribunais de Direito Comum para todo o país, ficava mais fácil para os jurisdicionados procurar os Tribunais especializados.

Annoussamy menciona as vantagens dos Tribunais especializados:

– ter uma decisão definitiva de maneira pronta (determinados processos podem passar por cinco graus de jurisdição nos Tribunais de Direito Comum);

– ter juízes com a visão desejada ou conhecimentos especializados para esses processos;

– uma certa desconfiança quanto às Altas Cortes dos Estados, as quais divergem dos poderes políticos.

A seguir ele enumera as desvantagens desses Tribunais:

– somente existem nos grandes centros urbanos, pois é relativamente pequeno o número de processos de cada um;

– os jurisdicionados têm dificuldade em saber qual o Tribunal especializado competente para conhecer do seu problema específico.

Em 1976, o governo distinguiu determinados Tribunais especializados: Contencioso de Funcionários; cada categoria de Impostos e Taxas; Comércio Exterior; Moedas Estrangeiras e Alfândega; Trabalho; Desapropriação; Limite da Propriedade Urbana; Eleições e Abastecimento dos Alimentos Essenciais. Criou para eles, na Constituição, uma hierarquia diferenciada, não mais os subordinando às Altas Cortes dos Estados, mas sim às Cortes Superiores de hierarquia equivalente, naturalmente que tendo como instância mais graduada a Suprema Corte. No entanto, na realidade, somente foram implantados Tribunais Superiores em duas ou três dessas especializações, o restante continuando a subordinar-se às Altas Cortes dos Estados.

David (1996:465-467) fala na organização judiciária indiana, na Suprema Corte e na obrigatoriedade do precedente:

A Índia, consideradas sua extensão e sua população, não pode ter uma justiça centralizada como a da Inglaterra. A organização judiciária que ela adotou é, contudo, muito diferente da dos

Estados Unidos da América. Na Índia não existem jurisdições federais à exceção de um Supremo Tribunal Federal, com sede em Nova Delhi, composto pelo Chief Justice of India e treze juizes. Os juizes do Supremo Tribunal são designados pelo Presidente da República, após ter recebido diversos pareceres consultivos, sem que seja necessária a aprovação do Senado.

O Supremo Tribunal tem por função essencial zelar pelo cumprimento da Constituição. Pronuncia-se sobre a validade das leis da União ou dos Estados quando a constitucionalidade destas leis é contestada. Pode ser chamado a pronunciar-se, por outro lado, nos casos em que é alegada a violação de um “direito fundamental” garantido pela Constituição. Além disso, o Supremo Tribunal tem igualmente uma competência extensa: pode, por exemplo, ser chamado a pronunciar-se pela via de um recurso contra qualquer decisão proferida por um High Court em matéria civil, se o interesse em jogo ultrapassa as 20.000 rúpias, e pode, por outro lado, admitir um ‘apelo especial’ contra qualquer decisão proferida por qualquer tribunal da Índia, exceção feita aos tribunais militares.

O Supremo Tribunal estabelece, ele próprio, o seu regulamento do processo, que deve, contudo, ser aprovado pelo Presidente da República; a Constituição obriga-o a prever que pelo menos cinco juizes devam participar no julgamento dos processos nos dois primeiros casos supracitados; igualmente cinco juizes se devem pronunciar quando é pedido ao tribunal um parecer meramente consultivo por parte do Presidente da República, conforme autoriza a Constituição.

O Supremo Tribunal da Índia, como o dos Estados Unidos, pode operar mudanças de jurisprudência. Isto verifica-se raramente, dada a grande facilidade com que o parlamento pode modificar a Constituição. Um caso notável veio pôr em relevo esta possibilidade. O Supremo Tribunal, revendo sua jurisprudência, decidiu, em 1967, num acórdão muito contestado, que somente uma Assembleia Constituinte poderia, eventualmente, restringir os direitos fundamentais garantidos pela Constituição; o parlamento não tinha, segundo ele, este poder.

No que respeita a outras jurisdições, que não o Supremo Tribunal, a própria Constituição (art. 141) define que estas jurisdições devem seguir os precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal. E quanto às decisões proferidas por jurisdições

diferentes do Supremo Tribunal? A questão coloca-se, neste aspecto, tal como nos Estados Unidos da América. Pode perguntar-se perfeitamente se, para simplificar a administração da justiça e para assegurar a uniformidade do Direito nos diversos Estados, não conviria antes abandonar, ou pelo menos tornar mais flexível, a regra do precedente, tal como ela pôde funcionar na época do domínio britânico. Uma comissão constituída em 1955 considerou a prática anterior tão ligada à psicologia dos juristas que não era possível colocá-la em causa, mesmo que isso parecesse desejável. O importante papel atribuído à lei e os progressos da idéia da codificação poderão levar, na Índia como nos outros países de common law, a significativas mudanças nesta matéria.

1.2 Os juízes

Annoussamy (1996:9-11) informa quanto ao aspecto histórico do estatuto da magistratura:

O estatuto atual dos juízes resulta da administração colonial com algumas modificações trazidas pela Constituição. [...] Apesar das garantias inegáveis, há muitos riscos para a independência dos juízes. Mas os casos em que os juízes sacrificaram sua independência são raros. No conjunto eles procuram preservar a tradição de independência legada pelos ingleses.

Abordemos os diversos itens.

– concurso para juízes de 1º grau: prova oral para candidatos provenientes da advocacia;

– nomeação: feitas pelo governo, geralmente com indicações do Tribunal Superior (Alta Corte ou Suprema Corte, de acordo com o caso);

– promoções para o cargo de juiz de Tribunal de Distrito: um terço de advogados e dois terços de juízes de Tribunais menos graduados (os primeiros normalmente têm mais chance na carreira que os segundos);

– promoções para as Altas Cortes: mediante indicação do primeiro presidente das respectivas Cortes, sendo um terço de juízes de Tribunais de Distritos e dois terços de advogados, sobretudo aqueles que prestam serviço à administração pública;

– promoções para a Suprema Corte: geralmente escolhidos entre os primeiros presidentes ou juízes mais antigos das Altas Cortes;

– há uma distinção acentuada entre juízes de Tribunais Inferiores e de Tribunais Superiores, inclusive pela valorização da posse dos segundos por meio de uma solenidade pomposa e recebimento de complemento de vencimentos *in natura*, o que não acontece com os primeiros;

– remuneração: os vencimentos encontram-se defasados por causa da inflação;

– rotatividade: os juízes de Tribunais Inferiores não podem ser nomeados para Tribunais de seu local de origem e não podem permanecer mais de três anos em um mesmo Tribunal; quanto às Altas Cortes um terço de seus juízes têm de ser provenientes de outros Estados;

– disciplina: as punições disciplinares dos juízes de Tribunais Inferiores são feitas pelo governo sob proposição da respectiva Alta Corte; quanto aos juízes de Tribunais Superiores, somente podem ser demitidos por ato do presidente após processo de iniciativa de pelo menos dois terços de cada uma das duas câmaras do Parlamento central, sob argumento de incapacidade ou mau procedimento. Um ponto importante para ser mencionado é que os juízes das Altas Cortes podem censurar os juízes de Tribunais Inferiores nos próprios autos dos processos que lhes chegam pela via recursal.

Os juízes são provenientes das classes média e alta, conforme diz Annoussamy (1996:22). Parece não haver oportunidade real para os “intocáveis” (párias).

O Departamento de Justiça do Ministério do Direito e da Justiça, no endereço de Internet (<http://lawmin.nic.in/Just.htm>) fornece dados atualizados:

Quanto à Suprema Corte (federal):

O número de juízes da Suprema Corte (incluindo o Presidente desse Tribunal) é de 26, sendo que 25 ocupam seus cargos desde 17.12.1996, havendo 1 vaga a ser preenchida.

Quanto às Altas Cortes (estaduais):

O Governo da Índia adotou a política de designar Presidentes das Altas Cortes dos Estados que não sejam profissionais desses Estados. De 1.12.1995 a 17.12.1996, foram feitas transferências e designações de 11 Presidentes de Altas Cortes Justiça para Altas Cortes de outros Estados. Desde 17.12.1996, só a Alta Corte de Sikkim tem um Presidente nativo.

Desde 17.116.1996, o número de juízes e juízes adicionais das várias Altas Cortes era de 568. Em acréscimo, foi estabelecida a criação de cargos de 9 juízes permanentes e 38 juízes adicionais em diferentes Altas Cortes.

De 1.12.1995 a 17.12.1996, 93 recentes designações de juízes permanentes e adicionais juízes foram feitas e, em acréscimo, 17 juízes adicionais foram designados como juízes permanentes.

1.3 O juiz e a lei

Anoussamy (1996:13-16) descreve a evolução da mentalidade dos juízes indianos perante as leis.

Fala numa primeira fase, anterior à chegada dos britânicos à Índia.

Prevalecia, então, o sistema multimilenar de os juízes decidirem levando em conta primeiramente os costumes e, na sua ausência, é que eram aplicadas as leis. E, mesmo assim, as leis podiam ser desconsideradas se levavam à injustiça. Assim, nessa época reconhecia-se uma latitude muito grande para o arbítrio judicial.

Explica Anoussamy (1996) essa mentalidade:

Os Códigos antigos da Índia não são Códigos de leis positivas, são 'Códigos modelos'. Deve-se procurar a aproximação máxima possível, mas não se tem a obrigação de ser absolutamente conforme a eles. (p. 13)

Numa segunda fase, quando os britânicos passaram a influenciar a Índia, eles não editaram leis para esse país justamente por causa de sua adesão à *common law*.

E como os juízes indianos não conheciam o Direito inglês, o plano de Warren Hastings estabeleceu, em 1772, que os juízes indianos deveriam julgar de acordo com a justiça, a equidade e a consciência,

o que, na verdade, fez continuar a situação que já existia, em nada alterando a forma de julgar.

Quando Jeremy Bentham iniciou na Inglaterra um movimento em favor da codificação do Direito inglês, não obteve sucesso, procurando então transplantar seus planos para a Índia, daí sendo editado um Código em 1859.

Já em 1882, a maior parte das leis inglesas prevalentes na Índia foi codificada.

Após esse Código, os juízes indianos ficaram obrigados a decidir com base na lei, sem poder sequer interpretá-la e passou a não reconhecer nenhuma outra forma de julgar.

No entanto, mesmo assim, os juízes indianos insistiam em aplicar a jurisprudência sempre que visualizavam alguma lacuna na lei até porque não queriam renunciar ao seu privilégio de criar regras de Direito a que tinham se habituado.

Dessa forma, criou-se um sério impasse: enquanto o chamado Conselho Privado da Índia afirmava que os juízes não poderiam decidir contra os princípios jurídicos formulados por ele, as Altas Cortes ameaçavam de punições esses mesmos juízes se decidissem contrariamente à jurisprudência.

Uma solução temporária surgiu por meio da legislação indiana de 1935, que estabeleceu que os parâmetros do Conselho Privado e da Corte Federal deveriam ser seguidos obrigatoriamente por todos os Tribunais do país. E a Constituição (1950) endossou esse entendimento em relação à nova Suprema Corte.

Quanto às Altas Cortes, sua jurisprudência passou a obrigar os juízes dos respectivos Estados, mas não de outros.

A força das leis, com isso, foi minimizada pela jurisprudência, no entanto, para novo prestígio das leis, são elas sucessivamente reeditadas e acompanhadas da jurisprudência, e, assim, os juízes se baseiam em dispositivos legais sem maiores problemas.

Dois situações peculiares passaram a ocorrer: as sentenças dadas com base exclusivamente na jurisprudência são mantidas em grau de recurso somente se não há texto de lei expresso sobre a matéria, e a lei é aplicada isolada da tendência jurisprudencial se o caso ocorrente

é uma situação completamente nova, não adequável a nenhuma jurisprudência. E nesses casos os juízes de primeira instância ficam na difícil situação de decidir.

De alguma forma minimizou-se também a força do *stare decisis*, utilizando-se a técnica da distinção para deixar-se de aplicar a jurisprudência nos casos que apresentam aspectos diferenciados em relação ao molde jurisprudencial.

E foi a própria jurisprudência que mostrou o caminho a ser seguido para bem julgar os processos:

O exemplo e as diretivas que as Cortes Superiores dão é de fazer prevalecer a Justiça e de não se deixar enterrar pelas regras técnicas e um juridismo escrupuloso. (ANNOUSSAMY, 1996, p.15)

Conclui Annoussamy (1996) que os juízes indianos atuais estão voltando a ter a liberdade de decisão que tiveram até uma parte do século XVIII, mas, diferentemente dos juízes ingleses, devem expor nas sentenças sua fundamentação:

Assim pouco a pouco os juízes indianos recuperam um pouco sua tradição após um intervalo de rigorismo da administração judiciária à moda inglesa. A grande diferença é que eles devem explicitar sua fundamentação de forma convincente. [...] A lei está a serviço da Justiça em que o juiz é o oficiante ativo. Tal é a filosofia que parece emergir. (p. 16)

1.4 O papel político dos juízes

Annoussamy (1996:16-22) menciona algumas situações que fazem o Judiciário indiano desempenhar um papel político relevante:

- sua atuação em processos que têm envolvimento político importante, como no caso de eleições etc.;
- sua atuação no controle de constitucionalidade, que pode ocorrer no curso dos processos;
- a Suprema Corte estabeleceu “cláusulas pétreas” para a Constituição, que não podem ser objeto de revisão constitucional;

– a Suprema Corte acaba invadindo a área do Poder Legislativo quando este se omite na elaboração de leis que politicamente não lhe interessam;

– a Justiça é procurada pelos cidadãos que veem seus direitos relegados ao descaso pela classe política;

– em muitas situações, os juízes acabam estabelecendo regulamentações para casos em que o legislador não o faz, como ocorreu com relação à adoção internacional de crianças indianas, quando o próprio governo comunica aos serviços competentes essas decisões do Judiciário.

Annoussamy (2001), depois de afirmar que a atividade legislativa é desbordante após a independência (p. 21), fala da disputa entre o Judiciário e o Legislativo:

Quando a Suprema Corte anula uma disposição legislativa, o Parlamento a ressuscita sob outra forma; algumas vezes a situação se repete e degenera em verdadeiro duelo. Assim, a lei se torna agressiva em determinados casos, deturpa a realidade e se macula. (p. 10-11)

Essa disputa realmente é grave, segundo Annoussamy (2001:22):

... as leis somente sobrevivem se estão conformes à Constituição: se elas não recebem a afirmação de validade pela suprema Corte, no bojo de um recurso processual de provimento, a insegurança paira sobre elas.

1.5 As distorções

Annoussamy (1996:25-29) fala dos problemas da máquina judiciária, antes dizendo dos primeiros felizes tempos após a independência:

Os britânicos tinham deixado à sua partida um sistema bem organizado de tal forma que todos estavam satisfeitos. Após a independência as cortes superiores receberam a admiração e a gratidão da população por sua pronta intervenção na salvaguarda dos direitos fundamentais. De uns quinze anos para cá surgiu uma sombra nesse cenário. (p. 25)

Enumera os problemas, que seriam os seguintes:

– a causa principal foi o crescimento populacional, que mais que dobrou nos últimos quarenta anos;

– o desenvolvimento da atividade econômica aumentou o número de litígios, gerando o aumento do número de processos;

– a legislação indiana não está preparada para evitar os litígios nem lhes dar solução rápida, sendo de notar-se que as provas escritas não são utilizadas nos processos, sendo regra a oralidade;

– o rito dos processos disciplinares é complicado e acabam sendo esses processos questionados perante a Justiça;

– as leis socioeconômicas são em número avultado, não são editadas com o consenso de todos os interessados e acabam gerando resistência daquelas a quem desagradam;

– a prática administrativa nem sempre coincide com as leis;

– por falta de recursos financeiros as leis mais bem intencionadas deixam de ser colocadas em prática;

– os recursos financeiros para custeio de pessoal e meios materiais não são ideais;

– o aumento do número de Tribunais especializados gera o aumento de serviço para os Tribunais Superiores, sendo que a Suprema Corte contava, em 1996, mais ou menos 39.000 em andamento, dos quais cerca de 20.000 em andamento há mais de cinco anos, e essa é a situação das Altas Cortes;

– a indulgência dos juízes e a pressão dos advogados contribuem para que ações sejam apresentadas diretamente aos Tribunais Superiores, forçando-se alegações de violações a direitos fundamentais, sendo essa prática utilizada principalmente pelos que residem nas capitais, fazendo com que casos complexos sejam julgados dentro de um rito simplificado;

– em virtude das dificuldades existentes há processos em andamento há mais de vinte anos nos casos em que começaram em Tribunais de primeira instância e o vencido resolve recorrer sempre;

– as decisões provisórias nos processos acabam perdurando muitas vezes por anos seguidos, prejudicando as partes;

– políticos têm procurado usurpar as funções judiciárias, pelo que Annoussamy chama de “depravação da democracia”, quando a classe política procura exercer verdadeira ditadura em todos os domínios;

– há uma tendência de certos juízes a hipotecar sua imparcialidade em favor dos poderosos do dia ou por amor ao dinheiro, observando-se como fatores facilitadores o sistema de juiz único como regra quase geral, há possibilidade de fraude na distribuição de processos, as leis são um tanto fluidas e o controle dos Tribunais Superiores sobre os juízes de Tribunais Inferiores é cada vez menor. As acusações ao Judiciário são de corrupção e morosidade;

– os advogados têm contribuído para agravar a situação da Justiça em geral, pois os princípios de deontologia nem sempre são seguidos, gerando desconfiança nos eventuais clientes; as relações entre advogados e juízes nem sempre são cordiais, muitas representações sendo formuladas contra juízes, que acabam removidos compulsoriamente ou demitidos;

– a polícia também tem colaborado para os desacertos quando da elaboração de inquéritos policiais embaixadores de processos criminais. Já se registrou, inclusive, a ocorrência de ofensa pública de policial a juiz, o que, felizmente, ocorreu poucas vezes;

– os próprios Tribunais Superiores atrapalham a estabilidade da estrutura quando, em vez de manterem a uniformidade da jurisprudência (*stare decisis*), resolvem decidir de forma diversa, gerando a insegurança jurídica, o aumento do número de processos e outros efeitos danosos;

– as sentenças são por demais extensas, algumas vezes com centenas de páginas;

– as publicações de jurisprudência estão nas mãos de advogados, que procuram mencionar apenas as que lhes interessam, principalmente nos casos criminais, as que favorecem os acusados;

– há uma certa precariedade nos estudos mais aprofundados, gerando afoiteza e risco de decisões injustas;

– apesar de o idioma dos processos nos Tribunais Superiores ser o inglês, muitos advogados não o conhecem suficientemente e muito

menos as partes e pessoas em geral num país onde há uma diversidade enorme de línguas e dialetos.

Annoussamy (1996:26) diz que, devido ao assoberbamento dos Tribunais, o governo pensou em duas soluções alternativas: uma incentivando a conciliação e outra a arbitragem, esta última baseada no modelo de 1985 da ONU, o que, aliás, são opções muito úteis, praticadas por muitos outros países, com excelentes resultados.

1.6 Perspectivas para o futuro

Annoussamy (1996:29-34) sugere algumas medidas para melhorar a Justiça indiana, quais sejam:

- aumento dos vencimentos dos juízes, inclusive para evitar a corrupção;

- implantação do sistema de colegialidade nos Tribunais, pelo menos na hora da prolação das sentenças (em lugar do sistema de juiz único);

- redefinição das competências, principalmente para desobstruir os Tribunais Superiores, que se encontram assoberbados por processos em que se alega agressão aos direitos fundamentais;

- limitar os fundamentos para reforma dos julgamentos a um ou dois;

- designação de juízes de excelente nível profissional para os Tribunais de Primeira Instância mais importantes, que apresentam causas mais complexas;

- limitação do número de advogados, exigindo maior qualificação moral e técnica;

- reagrupamento de forma mais racional os Tribunais Especializados, visando melhor atendimento aos jurisdicionados e diminuição das despesas;

- revisão das regras processuais, principalmente no que pertine às provas;

- redução da extensão das sentenças e acórdãos.

O estudioso doutrinador enumera cinco tendências que parecem inclinar o governo indiano quanto à Justiça, sob inspiração dos estudiosos das leis sociais:

– inserção nos textos de lei de regras de interpretação das leis (devido à relativa indefinição que existe quanto à prevalência das leis ou da jurisprudência);

– informatização (para facilitação, inclusive, do conhecimento da jurisprudência);

– utilização de meios alternativos como a conciliação e a arbitragem (já tendo sido criados Cortes Populares – compostas de juízes e advogados aposentados – junto aos Tribunais de todas as instâncias, em que, quando há acordo entre as partes, redige-se compromisso, que é título executivo);

– incentivo à Justiça paralela no interior de cada comunidade religiosa (faltando apenas a participação dos hinduístas, uma vez que muçulmanos e cristãos são mais simpáticos a essa sugestão);

– formação dos juízes (que não passam por nenhum curso após aprovação no concurso de ingresso na profissão, havendo somente cursos de reciclagem), devendo-se observar quatro itens:

– conhecimento jurídico;

– qualidade intelectual;

– caráter;

– moralidade.

Quanto ao números de processos em andamento, causas do acúmulo de processos na primeira instância e soluções adotadas, foram divulgados pela Internet (<http://mha.nic.in/justi.htm>) os seguintes dados:

– na Suprema Corte: redução do número de processos: de 104.936 (1991) para 19.806 (1998)

– nas Altas Cortes: aumento do número de processos: de 2,65 milhões (1993) para 2,98 milhões (1995) e 3,18 milhões (1997). Observa-se mais de 50% desse total centralizado em apenas quatro Altas Cortes: Allahabad (0,86 milhões), Madras/Chennai (0,32 milhões), Calcutá (0,28 milhões) e Kerala (0,25 milhões)

– nos Tribunais inferiores: números oscilantes: de 21,8 milhões (1995) diminuindo para 19,9 milhões (1996) e aumentando para 20 milhões (1997).

Pesquisadas as razões dessa situação, concluiu-se que múltiplas são elas: a) falta de responsabilidade e transparência na administração, b) aumento no acesso à informação e no ajuizamento de processos, c) aumento da população, d) radicais mudanças na causação dos litígios, e) variedade de tipos de litígios, f) ineficiência de juízes e funcionários da Justiça, g) adiamentos e demoras etc.

Foram adotadas as seguintes soluções: a) classificação e agrupamento de processos, b) identificação e listagem de processos julgados definitivamente pela Suprema Corte e pelas Altas Cortes, c) uso de moderna tecnologia de informação no arquivamento e gerenciamento dos processos, d) aumento no número de cargos de juízes e funcionários da Justiça, e) simplificação dos procedimentos civil e criminal, f) supressão de leis arcaicas, g) adoção de formas alternativas de solução de litígios, h) transparência e responsabilidade na administração pelos meios eletrônicos etc.

2. OS ADVOGADOS

A classe dos advogados é muito prestigiada, sendo que nela são recrutados os juízes e notários, não havendo Ministério Público.

3. O MINISTÉRIO DO DIREITO E DA JUSTIÇA

No seu *site* <<http://lawmin.nic.in>> o Ministério do Direito e da Justiça presta informações importantes (em inglês).

REFERÊNCIAS

ANNOUSSAMY, David. *La Justice en Inde, les Cahiers de l'IHEJ*. Paris-França: Institut des Hautes Études sur la Justice, 1996.

ANNOUSSAMY, David. *Le droit Indien en marche*. Paris-França: Société de Législation Comparée, 2001.

BATH, Sérgio. *Notas in Arthashastra, de Kautilya*. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1994.

BHAGWATI, P. N. Democratização de Soluções e Acesso à Justiça. *Revista da AMB*, Brasília-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 5, n. 12, 2002.

BONNAN, Jean-Claude. *Jugements du Tribunal de la “Chaudrie” de Pondichéry – 1766-1817*. Pondichéry-Índia: Institut Français de Pondichéry, 1999.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo-SP: Martins Fontes, 1996.

SÉROUSSI, Roland. *Introduction au Droit Comparé*. Paris-França: Dunod, 2000.